



INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: Solicitação de análise e prosseguimento do processo de contratação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 030/2024

OBJETO: Contratação de Show Artístico com o cantor "CANINANA" à se realizar durante as festividades junina da Cidade de Campestre do Maranhão/MA. de acordo com a Inexigibilidade Nº 008-2024. A apresentação ocorrerá no dia 15/06/2024, na cidade de CAMPESTRE DO MARANHÃO – MA.

Considerando que o objeto se enquadra nos termos que a inviabilidade de competição para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; conforme estabelecido no artigo 74, II, da Lei Federal 14.133/2021.

À Assessoria Jurídica., para análise do atendimento aos requisitos necessários e prosseguimento do feito, visando a contratação, conforme proposta de preços e documentos técnicos anexos.

Ressaltando que os documentos acostados, passaram com êxito pelos critérios de aprovação do ordenador de despesas.

Campestre do Maranhão - MA, 06 de junho de 2024

JORGE ANTONIO VIETRA DE SENA Agente de Contratação





CONTRATO Nº XX/2024 Inexigibilidade nº XX/2024 Processo Administrativo nº 029/2024

Contrato de locação de serviços artísticos que fazem, entre si, de um lado, o Município de Campestre do Maranhão - MA, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO** e, do outro, a firma exclusiva do Artista BIU DO PISEIRO, a empresa **XXXXXXXXX**, na forma abaixo.

O MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito público in erno. Rua Onildo Gomes, nº 134, Centro, Campestre do Maranhão - MA, CEP: 65 8-000, Necrita no CNPJ Nº 01.598.550/0001-17, representada pelo Secretário Municipal de Piane ato representado nento pelo seu Secretário, o Sr. Jasiel de Oliveira Lima, brasileiro, inscrita sol o nº 018.521.613-70, portador da Cédula de Identidade nº 06468820702, doravante de Minado CONTRATANTE, e, do outro lado, empresa exclusiva XXXXXXXXXXXXXXX, pessoa jurídica o direit privato, inscrita no CNPJ sob o XXXXXXXXX, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, neste resent da por seu sócio, o **Sr.** XXXXXXXXXX, brasileiro, empresário, inscrito no XXX. doravante denominado CONTRATADA, em conformidade Art. 74, II, da Lei Fed tal n⁰ 3/2021, de conformidade com parecer jurídico da Inexigibilidade de Licitação nº 007/2 ocedim nto este devidamente ratificado pela requisitante, e o quanto contido no procedimento ustam e celebram entre si o presente m epign contrato, que se regerá pelas cláusulas abaix

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Instrumento tem por objeto a **contratação de Show Artístico com o cantor "XXXXXXXX" à se realizar durante as festivida las junina de cidade de Campestre do Maranhão/MA.** de acordo com a Inexigibilidade Nº XXX-2 24. A apresentação ocorrerá no dia <u>XXXXXX</u>, na cidade de <u>CAMPESTRE DO MARANHÃO – MA, com dura ção me uma de 1h:30min (uma hora e trinta minutos), conforme proposta de preços apresentada</u>

1.1. O presente contrat ten sua celebração vinculada à Inexigibilidade de Licitação nº 007/2024, devidamente a tort au pere autoridade competente, que faz parte integrante deste como se aqui transcrit estit est

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR e da FORMA PAGAMENTO

2.1 - Pela contratação aludida na cláusula primeira, o **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor global de **R\$ XXXX (XXXXXXXXXXXXXXX)**, a ser pago posteriormente, de conformidade com a execução da referida apresentação artística, cujo preço individualizado está acima descrito.

Parágrafo único. No valor contratual estão inclusas todas as despesas com tributos, fretes, seguros, entre outras, que incidam sobre o objeto ora contratado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA





3.1 - A presente contratação será custeada com recursos do erário público municipal e sob a seguinte dotação orçamentária:

ORGÃO 01 = PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO UNIDADE 13: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TUR. DESP. LAZER

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 13 122 0015 2004 0000 - RECEPÇÕES, FESTIVIDADES CIVICAS E COMEMORATIVAS.

NATUREZA; 3.3.90.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO – PESSOA JURIDICA

CLÁUSULA QUARTA - DOS PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA/EXECUÇÃO DO OBJETO

- 4.1. A prestação dos serviços, objeto deste contrato, será no dia XX/06/2024, tendo inío o a partir das 00: (zero), horas, na sede do Município de Campestre do Maranhão MA, após a apartização da o lem de serviços por parte da Secretaria Municipal de Planejamento
- 4.2. A presente contratação terá vigência por 180 (cento e oitenta) dias, con a los a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogada, mediante termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 5.1. O pagamento será realizado no dia da apresentação, codia te apresentação da Nota Fiscal de Serviços (NFS-e), atestada pela Secretaria de Planejamento acompanho da do recibo.
- 5.2. Constatando-se qualquer incorreção na Nota Fiscal, o praza para pagamento constante do item acima fluirá a partir da respectiva regularização;
- 5.3 A CONTRATADA deverá indicar no corpo da lota Fiscal, e número e nome do banco, agência e número da conta onde deverá ser feito o pagamento, va ordem bancária.
- 5.3.1 O pagamento será efetuado no dia, a rós a realização do evento no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da spesa, conforme seção anterior.
- 5.3.2 No caso de atraso pelo Contratamo de alores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo finai do prazo de lagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do Índice Nacional de Nacional de Casa midor Amplo (IPCA) de correção monetária.

5.4 - Forma de pagamento

- 5.4.1 O pagamento sera realizado alvavés de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados per contratado.
- 5.4.2 Será e oside ada data lo pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
- 5.4.3 Canada do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.
- 5.4.4 Ino so nde ten ente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte o rando de realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.
- 5.4.5 1 con atado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2016, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

Parágrafo primeiro; Fica assegurado o estabelecimento do reequilíbrio econômico – financeiro inicial do contrato, na ocorrência de fato superveniente que implique a inviabilidade de sua execução;

Parágrafo segundo; As alterações obedecerão ao disposto nos artigos 124 ao 129, ao 131 e 134, da Lei nº 14.133/2021;





- **5.4.6 -** A **CONTRATADA** deverá apresentar à Secretaria Municipal Planejamento, para fins de pagamento, os seguintes documentos atualizados:
- Certidão Negativa de débitos de Tributos e Contribuições Municipais;
- II Certidão de Regularidade com o FGTS;
- III Certidão de quitação de Tributos Federais, administradas pela Secretaria da Receita Federal;
- IV Certidão de quitação de Tributos estaduais com a Fazenda do Estado ou Distrito Federal;
- **VI -** Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da CNDT- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.
- 5.4.7 A SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, encaminhará solicitação de pagamento à Setor financeiro devidamente acompanhado da documentação necessária à sua liquida ão.

5.5 - DO REAJUSTE

- 5.5.1 Os preços serão fixos e irreajustáveis no prazo de um ano, contado de tota-bas vinculada ao orçamento estimado para a contratação.
- 5.5.2 Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante suicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste, após o interregno mínimo do um aco, apicando se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA/IBGE, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.
- 5.3 Nos reajustes subsequentes ao primeiro o interregno min no de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES

6.1. São obrigações da CONTRATARA

- a) Prestar os serviços de apresentações artísticos de acordo com as determinações do CONTRATANTE e normas previstas no projeto da estividade a dem iis documentos que integrarem o processo licitatório;
- b) Fornecer, instalar, realizar manua pção, operação e desmontagem dos equipamentos próprios ou de animação inerentes à atração, bem como manter os mesmos em perfeitas condições de uso, durante todo período da locação;
- c) Efetuar a devida substituição dos equipamentos, por outros equivalentes, quando por qualquer motivo algum dos equipamentos utilitados apresentarem qualquer tipo de defeito e/ou ficar impossibilitados de serem utilizados.
- d) Manter derant, todos execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Processo Licitatório;
- e) CON RITADA se responsabilizará pela qualidade dos serviços prestados e por todo e qualquer prejuro que possa ser causado à CONTRATANTE pelos mesmos;
- f) É de l'sportabilidade da CONTRATADA o pagamento de todos os impostos, taxas, encargos, fretes, transportes despesas que forem devidas em decorrência da formalização deste contrato.

6.2. São obrigações da CONTRATANTE:

- a) Proporcionar todas as necessidades para que a contratada possa desempenhar seus trabalhos dentro das normas deste Contrato;
- b) Acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços por parte da CONTRATADA;
- c) Paralisar ou suspender a qualquer tempo, a execução dos serviços, de forma parcial ou total, sempre que houver descumprimento das normas pré-estabelecidas neste Contrato e no instrumento convocatório e seus anexos;
- d) Efetuar o pagamento dos serviços contratados na forma e prazo previstos neste Contrato.





e) Notificar a CONTRATADA qualquer irregularidade encontrada no fornecimento dos serviços.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES

- 7.1 Comete infração administrativa o fornecedor que praticar quaisquer das hipóteses previstas no <u>art. 155</u> da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:
 - 7.1.1. dar causa à inexecução parcial do contrato;
 - 7.1.2. dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
 - 7.1.3. dar causa à inexecução total do contrato;
 - 7.1.4. deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
 - 7.1.5. não manter a proposta, salvo em decorrência de fato super eniente devidamente justificado;
 - 7.1.6. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exista para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua procesta.
 - 7.1.7. ensejar o retardamento da execução ou da entrega de objeto de licitação sem motivo justificado;
 - 7.1.8. apresentar declaração ou documentação falsa exigada para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou a xecução do contrato;
 - 7.1.9. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar poble vos exte certame.
- 7.2. O fornecedor que cometer qualquer das infraç es discrin nadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade cirar e caminal, a seguintes sanções:
 - a) Advertência, quando não se justificar a imposição de benalidade mais grave;
 - b) Multa de 10% (dez por cento sobre valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do fornecedor;
 - c) Impedimento de licitar e contrata no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sincilo, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;
 - d) Declaração de inidoneidade para litar ou contratar, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito de Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo prátimo de 3 país) anos e máximo de 6 (seis) anos;
- 7.3. A aplicação das sanções precistas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do da o causado à Contratante (art. 156, §9º) Todas as sanções previstas neste Aviso poderal ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º).
- 7.4. Antes da aplicação da multa, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, es na lo la data de sua intimação (art. 157).
- 7.5. Le a mune apinada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento e el tuair entre devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença sera de contada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º).
- 7.6. Pre mente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida accepinistrativamente no prazo máximo de 30 (trinta)dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.
- 7.7. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no **caput** e parágrafos do <u>art. 158 da Lei nº 14.133/2021</u>, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- 7.8. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1°):
 - a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
 - b) as peculiaridades do caso concreto;
 - c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;





- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- 7.9. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 1906).
- 7.10. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneida le para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.120.2021.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

- 8.1. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser fol palmente notivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguint a situação es:
 - I não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou ou cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
 - II desatendimento das determinações regulares em toas sala autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autori ade se selve;
 - III decretação de falência ou de insolvência civil dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
 - IV caso fortuito ou força maior, regularmente con provados, impeditivos da execução do contrato;
 - V razões de interesse público, justificadas pela contratante:
 - VI não cumprimento das obrigações relativas, reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pes oa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.
- 8.2. Por sua vez, a CONTRAMDA te a diretto à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:
 - I supressão, por parte da Administração, dos serviços que acarretarem a modificação do valor inicial do contrato clém do limito permitido no art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021;
 - II suspensão le execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) resser
 - III dependas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatorio de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e inchilizações e outras previstas;
 - IV atra o superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração pelos serviços ora contratados.
- 8.3. A extinção do contrato poderá ser:
 - l determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
 - II consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;
 - III determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitrai, ou por decisão judicial.





CLÁUSULA NONA – MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

- **9.1** O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
- 9.2 Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Lei nº 14.133/2021, art. 115, §5)
- **9.3** As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim
- **9.4** O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providencias que devam ser cumpridas de imediato.
- **9.5** Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade odera conflocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do sano de liscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quanda nouver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.
- 9.6 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizat a pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos, conforme disposto na Lei nº 14.133, de 2021, etc. 111, caput e indicados por ato de designação realizado pela autoridade competente na forma de art. 1º de 14.133/2021.
- 9.7 O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar as melha es resultados para a Administração.
- **9.8 -** O fiscal técnico do contrato anotará no histório, de genercia ento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição en que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 11.1.10);
- 9.9 Identificada qualquer inexatidão ou literalizade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando para para a correção.
- **9.10 -** O fiscal técnico do contrato informara so ge tor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que utrapasse so ua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso
- **9.11** No caso de ocorrências que pos am inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o nato invediatamente ao gestor do contrato.
- **9.12** O fiscal técnico do contrato comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, som vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.
- 9.13 O fissal contrato do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada acomparhara empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso neces a la
- **9.14 -** Ca o el tram descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.).
- **9.15** O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.
- **9.16 -** O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;





- **9.17 -** O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.
- **9.18** O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.
- **9.19** O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conformasso.
- **7.20 -** O fiscal administrativo do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hibil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou prorrogação contratual.
- **9.21** O gestor do contrato deverá elaborará relatório final com informações sobre a consecção dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adatadas para o aprimoramento das atividades da Administração.
- 9.22 Além do disposto acima, a fiscalização contratual obedecerá às seguintes rotinas
- **9.22.1** Acompanhamento dos abastecimentos realizados através da auto, aços mitidas pelo órgão, bem como dos relatórios a serem disponibilizados pela Contratada.
- **9.22.2** Conferência das notas fiscais e dos documentos con provação de habilitação, ateste do documento fiscal e encaminhamento ao financeiro.

9.23 DA FISCALIZAÇÃO

- **9.23.1.** A fiscalização do Contrato será exercida pelo **CA** sendt designado o servidor Srtª **XE XXXXXX**, matrícula nº 15.932-1, CPF nº 052.021.343-20, ao qual compositá d imir as dúvidas que surgirem no curso da execução, dando ciência de tudo, ao qual compete:
 - a) solicitar à **CONTRATADA** e seus apposte ou obter da Administração, tempestivamente, todas as providências necessárias ao bom andamento deste contrato e anexar aos autos do processo correspondente, cópia dos documentos escritos que comprovem essas solicitações de providências;
 - b) acompanhar os serviços e a safar seu recommento definitivo;
 - c) encaminhar a Secreta a Municipa de Administração e Finanças os documentos que relacionem as importâncias relativas e munis apla adas a **CONTRATADA**, bem como os referentes a pagamento.
 - 9.23.2. A fiscalização de que trata esta Cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, esté mesmo perante terceiro, por qualquer irregularidade, inclusive resultante de imperfeições técnicas, en prego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica con su os bilidade do CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos.

CLÁUSULA DÉCIMA - PUBLICAÇÃO

10.1 la cum irá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no <u>art. 94 da Lei 14.133, de 2021</u>, bem como no respectivo sítio oficial do Município na Internet.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

11.1 Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na <u>Lei nº</u> 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições





contidas na <u>Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor</u> – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Franco - MA, que será o competente para dirimir quaisquer dúvidas ou guestões oriundas da inobservância deste contrato.

E por estarem de acordo, justas e contratadas, assinam as partes o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma e para uma única finalidade e efeito, juntamente com as testemunhas abaixo transcritas.

Campestre do Maranhão/MA, CAXX de Vinho de 2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO JASIEL DE OLIVEIRA LIMA

Secretário municipal de Planejamento CONTRATANTE

CONTRATADA

ESTEMONHAS

Nome:	CPF nº	
Nome:	CPF nº	
		





PARECER JURÍDICO/2024

EMENTA: CONSULTA VISANDO A "1.1. Contratação de Show Artístico com o cantor "CANINANA" à se realizar durante as festividades junina da Cidade de Campestre do Maranhão/MA". ARTIGO 74, INCISO II, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

Objeto: Contratação mediante inexigibilidade (Show Artístico)

1. HISTÓRICO

Trata o presente de processo encaminhado para análise e emissão de parecer acerca da possibilidade de Inexigibilidade de licitação para Contratação de Show Artístico com o cantor "CANINANA", para a apresentação em praça pública para a realização da FESTA JUNINA DA CIDADE DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, que que será realizado no dia 15 de junho de 2024, nesta municipalidade, através da Pessoa Jurídica HDF PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.886.833/0001-00, com sede na Rua do Sossego, nº 298, CXPST 345, Santo Amaro, Recife/PE — CEP 50100-150 neste ato representada por seu sócio, o Sr. Joao de Mendonça Tibúrcio, brasileiro, empresário, inscrito no CPF nº 046.357.704-35

Além da justificativa de contratação e justificativa de preços, notas fiscais de contratações com outros entes da Administração Pública foram encaminhadas, juntamente com a Proposta de Preços, o Contrato Social, contrato de exclusividade, CNPJ, certidões fiscais, release, dentre outros.

Passa-se a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

- 2.1 Preliminarmente:
- 2.1.1 Da Análise Por Parte desta Assessoria:

Ja Ja





De início, antes de adentrar especificamente no processo encaminhado, é de suma importância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, de modo que não é competência, tampouco cabe-nos relatar/opinar sobre aspectos relativos à discricionariedade da administração pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira, salvo naquelas situações absurdas, de fácil verificação.

Isso quer dizer, para que reste claro, que não cabe a esta assessoria discutir a necessidade da realização da contratação, suas especificações, ou mesmo se o artista é consagrado pela crítica especializada ou opinião pública, tampouco o preço, já que lhe falta conhecimento para tanto.

Os limites do presente parecer acima mencionados se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa.

Ou seja, quando a matéria for eminentemente técnica, envolvendo aspectos multidisciplinares (jurídica, preços de mercado, necessidade da contratação), como é de um procedimento que visa a contratação por ente público, convém que o setor jurídico atue especificamente quanto ao que dispõe a legislação aplicável à matéria.

Trago, ainda, por analogia, o disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que preconiza da seguinte maneira:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade;

Curial destacar, ainda preliminarmente, que a natureza do parecer ora elaborado é meramente opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo da Comissão de Licitação e Contratos, assim como do ordenador de despesas, uma vez que a opinião explanada não é vinculante, podendo osagentes públicos, de forma justificada, agirem de modo divergente do que aqui se opina.

3. DA ANÁLISE:

É cediço que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, prevê

que:Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de





pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Percebe-se, pois, que, em regra, os casos de contratações públicas devem ser precedidos da realização de certame licitatório, sendo dever do administrador a escolha da proposta que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes.

Ocorre que a redação do próprio inciso já se inicia elucidando a possibilidade de, em determinadas situações, haver exceções à obrigatoriedade de licitar, o que caberia à legislação infraconstitucional dispor, quando da regulamentação do dispositivo constitucional, através da Lei Federal nº 14.133/21. A supramencionada lei prevê a possibilidade da contratação direta, que pode ocorrer nos casos de licitação dispensável (art. 75) e licitação inexigível (art. 74).

Como ressaltado acima, o artigo 25 trata da hipótese em que a licitação é inexigível, ouseja, quando não é viável a competição, seja em decorrência da singularidade do objeto contratado ou da existência de único agente apto a realizar/fornecer o serviço/produto buscado.

Compreende-se, de pronto, que não é apenas nos casos em que não há uma pluralidade de alternativas que é inexigível a licitação.

Nesse sentido:

O conceito de viabilidade de competição não é simplisticamente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar uma certa atividade. Existem numerosas situações em que a competição é inviável não obstante existirem vários particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações econtratos administrativos. 15ª ed. Dialética. São Paulo.)

Assim, tem-se que na inexigibilidade a licitação não é possível peia inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório, havendo a contratação direta.

Por outro lado, cumpre ressaltar que dentre o rol exemplificativo do artigo 74, temos o inciso II, que dispõe sobre a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.





Senão vejamos:

" Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, representante comercial οu empresa exclusivos;

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de desde que empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; (...) "

Assim, para que haja a possibilidade da contratação por meio de inexigibilidade, com base em tal inciso, cogente é a observância de alguns pontos, a saber: contratação de uma atração artística, diretamente ou através de empresário exclusivo, sendo também consagrado pela crítica especializada ou opinião pública.

No que tange à atração artística, de bom alvitre destacar o ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

> "É o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública" (Fernandes. Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem Licitação. 5ª ed. Brasília Jurídica, 2000. p. 615)."

Registre-se, desde já, que de acordo com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, e, portanto, é incompatível com a Constituição Federal a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB). O artigo 74 ainda dispõe que:

> § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considerase empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que





possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico;

É imprescindível, ainda, que a contratação seja diretamente com artista/banda, ou através de seu empresário exclusivo, visto que, dessa forma, inviabilizaria a competição. Com vistas a comprovar a exclusividade se faz necessária a apresentação de contrato de exclusividade ou similar devidamente registrado em cartório, constando cláusula de percentual, abrangência territorial e vigência.

O Contrato de Exclusividade apresentado cumpre os requisitos legais para comprovar as condições de "empresário exclusivo", posto que, em observância aos termos do OFÍCIO CIRCULAR TCE-PE Nº 010/2017, deste constando as cláusulas de Abrangência territorial (Cláusula Segunda), percentuais de artista/representante (Cláusula Segunda — Parágrafo único) e Vigência (Cláusula Quarta).

Registre-se, ainda, que exige o inciso II que a atração seja consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública local. Quanto a tal ponto, impende destacar que não cabe a este assessor se imiscuir no mérito se a atração acima citada é consagrada pela crítica especializada ou opinião pública, já que não possui conhecimento para tanto, cabendo tal análise, pois, ao Setor responsável que requereu a contratação.

É fato, ainda, que não é necessária a cumulação dos requisitos citados acima, bastando a comprovação de uma das duas hipóteses (ser consagrado pela crítica ou opinião pública) para restar cumprida a determinação legal.

De mais a mais, é certo que as expressões utilizadas, neste caso, são termos jurídicos indeterminados, havendo um alto grau de relatividade.

E no tocante à relatividade da análise da consagração do artista, ensina José dosSantos Carvalho Filho:

Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração. Manual de Direito dos Santos. José Carvalho, Administrativo. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006)





Não há, portanto, um conceito padrão sobre o que seria "consagração pela crítica especializada" ou "consagração pela opinião pública" e, por se tratar, como dito acima, de termos jurídicos indeterminados, possibilita certa dose de subjetivismo, não havendo sequer critério específico se essa consagração pela crítica ou opinião pública seria local, regional ou nacional.

Tentando dirimir a celeuma, Diógenes Gasparini sugere um critério, a nosso ver, econômico, de modo que, se o valor do contrato estiver dentro dos limites da modalidade convite, basta a consagração local; se estiver dentro dos limites da tomada de preço, será regional; e, nos limites da concorrência, será nacional.

> Por força do estabelecido no inciso II do artigo 74 do Estatuto Federal Licitatório atual, é inexigível a licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. O dispositivo em apreço não traz grandes dificuldades de intepretação, salvo no que concerne à consagração pela crítica especializada. Qual é essa crítica especializada? A local? A regional? A nacional? Cremos que se pode dizer que é a crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato. Assim, se o contrato estiver dentro do limite de convite, será local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite de concorrência, será nacional. O mesmo deve-se afirmar em relação à opinião pública. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009"

De todo modo, a doutrina tem como parâmetro alguns pontos para comprovar a consagração pela crítica, como a juntada de noticiários de jornais e sites da internet, demonstração de contratações pretéritas para atração junto a entes públicos ou à iniciativa privada, ou por outros meios idôneos.

Em relação a tal ponto, foram acostadas aos autos matérias jornalísticas, comprovação da realização de shows em eventos consagrados, além do material de apresentação, onde se relata a consagração dos artistas.

Quanto à opinião pública, essa, obviamente, dependerá de critérios regionais elocais, visto que um artista pode ser consagrado em um determinado Município e pode nãoser em outro. Enfim, dependerá do caso concreto.





De outra banda, ressalte-se que, além dos requisitos previstos no artigo 74, para fins de contratação direta, através de inexigibilidade, é de bom alvitre analisar se o caso em questão preenche os ditames do artigo 26 da Lei de Licitações:

No tocante ao inciso II, percebe-se que deve a administração apontar os motivos que levaram ao seu convencimento quanto à contratação, elucidando, no processo de contratação, os que levaram a contratação direta.

Neste ponto, consta a justificativa para a escolha das pretensas contratadas, que, complementada com os documentos anexados, ao menos em tese, **possibilitam a contratação com fundamento no inciso II, do art. 74, da Lei nº 14.133/21**. Destaque-se, neste ponto, que não avaliou-se o mérito das justificativas apresentadas, até por falta de conhecimento na matéria, mas apenas verificou-se se o enquadramento legal da contratação pretendida. Logo, restou configurada nos autos motivação técnica para a subsunção da presente hipótese à inexigibilidade de licitação, com apontamento das causas que levaram a administração a concluir pela impossibilidade de competição.

Quanto aos valores, a regularidade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

A propósito, observa Marçal Justen Filho:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicassimilares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

Também nesse meandro já se manifestou o TCU:

Quando contrata a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas (TCU – Acórdão nº. 822/2005, Plenário).

Em relação a esse item, foram acostados ao processo os referidos documentos comprobatórios (sejam eles através de notas fiscais ou contratos firmados junto à órgãos públicos e/ou empresas privadas do segmento artístico regional), das atrações musicais a serem contratadas. Assim, demonstra-se que a médias de preços praticadas pelos artistas em contratações similares, compatíveis, portanto, com os valores propostos para a contratação.

al land





De outro turno, consoante deliberação proveniente da Corte de Contas da União (Acórdão 260/2002 Plenário), deve ser observada a exigência legal de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação da regularidade fiscal, a qual deve ser verificada pela área técnica antes da assinatura do contrato.

Destaco, ainda, a necessidade da existência de disponibilidade orçamentária suficiente para o custeio das despesas que decorrerão da contratação pretendida, devendo, no ponto, a área técnica se certificar de que os recursos previstos para a ação orçamentária são adequados à cobertura da respectiva despesa. Registro, de mais a mais, que se eventualmente for realizada as contratações ora em discussão, imperioso consignar nos autos, o comprovante de designação de representante da Administração responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, em observância às exigências contidas na lei Federal nº 14.133/2021.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se esta Consultoria Jurídica, abstendo-se de imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pela inexistência de óbices jurídicos à pretensa contratação direta, com supedâneo no inciso II do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21.

Alerto, por fim, que acaso seja feita a inexigibilidade, deverá ser comunicada à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, dentro do prazo legal, como condição para a eficácia dos atos, conforme disposição do já citado artigo 74.

Por fim, registre-se que a minuta contratual atende as disposições legais, naquilo que cabível, concluindo-se, então, que há regularidade também nesse aspecto do ponto de vista jurídico, isto é, da conformação com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Esse parecer é meramente opinativo, não vinculando a atuação da Administração Pública.

Campestre do Maranhão/MA, o7 de junho de 2024

PAULO ERNANE Ř. S. JUNIOR Procurador Geral do Município

Portaria nº 27/2022